



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010214 - PR (2022/0190630-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE DIDI NALIFICO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA ATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa n. 0000003-32.2010.8.16.0147, em fase de cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, o recurso foi provido. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - De início, é necessário pontuar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Leading Case* ARE n. 843.989 (Tema n. 1.199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

III - Encontra-se assentado que a alteração da Lei n.º8.429/1992 introduzida pela Lei n. 14.230/2021 não encontra aplicabilidade aos atos de improbidade administrativa, culposos ou dolosos, com condenação transitada em julgado.

IV - Ainda que assim não fosse, em 27/12/2022, o Ministro Alexandre de Moraes, em liminar parcialmente deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.236/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, determinou a suspensão da eficácia do art. 12, § 1º, da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

V - Portanto, sob todos os ângulos do prisma, de rigor a análise do caso em tela sob a perspectiva da redação original da Lei n. 8.429/1992.

VI - No mais, necessário pontuar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diversamente do alegado pelo recorrido em suas contrarrazões recursais, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos.

VII - Isto porque, "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018), e esta é precisamente a hipótese *sub judice*. Neste mesmo sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.418.018/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023.

VIII - De igual modo, não há se falar em não conhecimento do recurso especial ante a ausência de eventual prequestionamento, posto que a matéria recursal foi indubitavelmente tratada no acórdão impugnado ainda que os artigos legais tidos por violados não tenham expressamente sido citados.

IX - Com efeito, a detida análise dos autos revela que o acórdão recorrido efetivamente está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior quando do julgamento dos EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, DJe 2/2/2021, segundo o qual a penalidade de perda da função pública disposta no art. 12 da LIA abarca o cargo ou a função pública ocupada no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória. Nesse sentido: EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Francisco

Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 2/2/2021.

X - Nesta seara, à luz do disposto no art. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição Federal, bem como no art. 12 e incisos da LIA, é evidente que a *mens legis*, na probidade administrativa, visa proteger a administração pública do agente cujo comportamento já se mostrou incompatível com o exercício da atividade pública, extirpando-o de qualquer vínculo funcional mantido com o poder público ao tempo da condenação irrecorrível e não somente daquele ocupado por ocasião do ato ímprobo.

XI - Ressalte-se que não há espaço para outro entendimento, posto que também reforçado pelo art. 20, *caput*, da LIA, a impossibilidade de execução provisória tanto da penalidade de perda da função pública quanto da suspensão dos direitos políticos, as quais dependem necessariamente do trânsito em julgado da decisão condenatória para a efetivação.

XII - Assim, consoante se verifica dos trechos às fls. 77-82, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem ao examinar o caso em apreço está diametralmente oposta ao entendimento pacificado por esta Corte da Cidadania.

XIII - Frise-se, porque importante, que "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp n. 924.439/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009). É dizer, que a condenação transitada em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa coloca em evidência a completa inaptidão do agente para o desempenho de qualquer atividade com a res pública e, por assim ser, o conceito de função pública é abrangente e abarca todas as espécies de vínculos jurídicos com a administração pública, incluindo o próprio cargo efetivo ocupado quando da condenação irrecorrível. O objetivo precípua da lei é salvaguardar o coletivo dos maus agentes e, nesta ordem de coisas, punir as condutas ímprobas praticadas dentro da Administração Pública e não apenas aquelas cometidas em cargo público específico.

XIV - Desse modo, o aresto impugnado ao consignar que “a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92 não pode atingir cargo público diverso daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita” (fl. 80) caminhou de encontro à *mens legis* e ao firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 60.160/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

XV - Destarte, nos termos da fundamentação supra, o acórdão recorrido está divorciado do entendimento firmado pela Primeira Seção do

STJ nos EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, razão pela qual merece reparo a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo singular para que o recorrido cumpra a penalidade de perda da função pública, *lato sensu*, exercida ao tempo da decisão irrecorrível. Destaca-se que se trata de cumprimento de sentença anterior a vigência da Lei n. 14.230/2021.

XVI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a imediata perda do atual cargo/função público ocupado pelo recorrido.

XVII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010214 - PR (2022/0190630-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE DIDI NALIFICO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA ATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa n. 0000003-32.2010.8.16.0147, em fase de cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, o recurso foi provido. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - De início, é necessário pontuar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Leading Case* ARE n. 843.989 (Tema n. 1.199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

III - Encontra-se assentado que a alteração da Lei n.º8.429/1992 introduzida pela Lei n. 14.230/2021 não encontra aplicabilidade aos atos de improbidade administrativa, culposos ou dolosos, com condenação transitada em julgado.

IV - Ainda que assim não fosse, em 27/12/2022, o Ministro Alexandre de Moraes, em liminar parcialmente deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.236/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, determinou a suspensão da eficácia do art. 12, § 1º, da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

V - Portanto, sob todos os ângulos do prisma, de rigor a análise do caso em tela sob a perspectiva da redação original da Lei n. 8.429/1992.

VI - No mais, necessário pontuar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diversamente do alegado pelo recorrido em suas contrarrazões recursais, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos.

VII - Isto porque, "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018), e esta é precisamente a hipótese *sub judice*. Neste mesmo sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.418.018/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023.

VIII - De igual modo, não há se falar em não conhecimento do recurso especial ante a ausência de eventual prequestionamento, posto que a matéria recursal foi indubitavelmente tratada no acórdão impugnado ainda que os artigos legais tidos por violados não tenham expressamente sido citados.

IX - Com efeito, a detida análise dos autos revela que o acórdão recorrido efetivamente está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior quando do julgamento dos EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, DJe 2/2/2021, segundo o qual a penalidade de perda da função pública disposta no art. 12 da LIA abarca o cargo ou a função pública ocupada no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória. Nesse sentido: EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Francisco

Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 2/2/2021.

X - Nesta seara, à luz do disposto no art. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição Federal, bem como no art. 12 e incisos da LIA, é evidente que a *mens legis*, na probidade administrativa, visa proteger a administração pública do agente cujo comportamento já se mostrou incompatível com o exercício da atividade pública, extirpando-o de qualquer vínculo funcional mantido com o poder público ao tempo da condenação irrecorrível e não somente daquele ocupado por ocasião do ato ímprobo.

XI - Ressalte-se que não há espaço para outro entendimento, posto que também reforçado pelo art. 20, *caput*, da LIA, a impossibilidade de execução provisória tanto da penalidade de perda da função pública quanto da suspensão dos direitos políticos, as quais dependem necessariamente do trânsito em julgado da decisão condenatória para a efetivação.

XII - Assim, consoante se verifica dos trechos às fls. 77-82, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem ao examinar o caso em apreço está diametralmente oposta ao entendimento pacificado por esta Corte da Cidadania.

XIII - Frise-se, porque importante, que "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp n. 924.439/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009). É dizer, que a condenação transitada em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa coloca em evidência a completa inaptidão do agente para o desempenho de qualquer atividade com a res pública e, por assim ser, o conceito de função pública é abrangente e abarca todas as espécies de vínculos jurídicos com a administração pública, incluindo o próprio cargo efetivo ocupado quando da condenação irrecorrível. O objetivo precípua da lei é salvaguardar o coletivo dos maus agentes e, nesta ordem de coisas, punir as condutas ímprobas praticadas dentro da Administração Pública e não apenas aquelas cometidas em cargo público específico.

XIV - Desse modo, o aresto impugnado ao consignar que “a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92 não pode atingir cargo público diverso daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita” (fl. 80) caminhou de encontro à *mens legis* e ao firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 60.160/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

XV - Destarte, nos termos da fundamentação supra, o acórdão recorrido está divorciado do entendimento firmado pela Primeira Seção do

STJ nos EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, razão pela qual merece reparo a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo singular para que o recorrido cumpra a penalidade de perda da função pública, *lato sensu*, exercida ao tempo da decisão irrecorrível. Destaca-se que se trata de cumprimento de sentença anterior a vigência da Lei n. 14.230/2021.

XVI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a imediata perda do atual cargo/função público ocupado pelo recorrido.

XVII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal,.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa n. 0000003-32.2010.8.16.0147, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Sustenta, em síntese, que nos referidos autos de ACP por ato de improbidade administrativa, com decisão final já transitada em julgado e atualmente em fase de cumprimento de sentença, foi condenado, entre outras sanções, à perda da função pública, nos termos dos art. 12, I e art. 20, ambos da Lei n. 8.429/1992.

Visando ao cumprimento da sentença condenatória transitada em julgado, o Ministério Público paranaense, em 12/1/2021, requereu ao Juízo competente a expedição dos ofícios necessários à perda da função pública, o que foi deferido.

No entanto, afirma que o Juízo singular determinou, por meio dos ofícios encaminhados aos órgãos públicos, a perda de qualquer função pública exercida, ao revés

do consignado em sentença que é apenas a perda do cargo de vereador no Município de Rio Branco do Sul/PR, ocupado ao tempo do ato ímprobo.

Desse modo, por considerar que “a determinação de perda da função pública é restritiva e contempla apenas o cargo que (...) exercia à época (...)” da conduta ímproba, não podendo alcançar a função de assistente administrativo, para a qual foi aprovado em concurso público daquele município, pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada a fim de mantê-lo no cargo de assistente administrativo concursado na Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul e, assim, restringir o objeto da condenação à função pública exercida à época do cometimento do ato de improbidade administrativa, tal como ordenado na sentença condenatória (fls. 01-15).

Ao referido recurso de agravo de instrumento que desafiou a decisão primeva (fls. 20-21), por unanimidade de votos, foi dado provimento pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos assim ementado (fls. 74-82):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPARTIÇÕES, A QUO ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO PARA CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE QUE A SANÇÃO DEVE ABRANGER APENAS O CARGO OCUPADO À ÉPOCA DOS FATOS. ACOLHIMENTO. EXECUTADO QUE, ATUALMENTE, EXERCE AS FUNÇÕES DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO SE RELACIONA COM AQUELE DA ÉPOCA DOS FATOS REPUTADOS ÍMPROBOS, NEM TEM NATUREZA POLÍTICA. MANUTENÇÃO NO CARGO ATUAL QUE FAVORECE O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS PENALIDADES, ESPECIALMENTE PECUNIÁRIAS, FIXADAS NA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE PENAS PERPÉTUAS. READEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 89-100), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a existência de afronta ao art. 12, *caput* e inciso I e art. 20, *caput*, da LIA, porque “ao afastar a

possibilidade da sanção de perda de função pública abarcar o cargo ocupado pelo agente ímprobo no momento do trânsito em julgado da sentença condenatória, o e. TJPR deixou de conferir aos referidos dispositivos legais a interpretação consonante com a proteção à probidade dos ocupantes de cargo público e com as finalidades inscritas na LIA, ignorando posicionamento consolidado perante esta Corte Superior”.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas pelo ora recorrido às fls. 104-115.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 116-118), decisão esta objurgada por embargos declaratórios opostos pelo ora recorrido (fls. 125-130), os quais não foram conhecidos, nos termos da decisão proferida à fl. 139.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou, por meio da Subprocuradora-Geral da República, Denise Vinci Tulio, pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 151-155), em parecer assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA ATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 - A sanção de perda do cargo público se aplica para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, alcançando todos os vínculos jurídicos do agente público com o Poder Público. 2 – Para efetividade da LIA, é necessário criar barreiras para que o agente ímprobo não tire proveito de qualquer proximidade com a Administração. 3 - Parecer pelo provimento do recurso especial.

Em seguida, diante da superveniência da Lei n. 14.230/2021 e eventual influência no julgamento deste recurso, em cumprimento ao despacho proferido à fl. 157, manifestaram-se as partes (fls. 161-162 e fls. 166-169) e o Ministério Público Federal (fls. 181-183).

Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, determinando-se a imediata perda do atual cargo/função público ocupado pelo recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC e nos arts 34, XVIII, "c" e 255, III, ambos do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, determinando-se a imediata perda do atual cargo/função público ocupado pelo recorrido."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Contudo, o Excelentíssimo Ministro Relator, com a devida vênia, reanalisou a questão apontada no recurso especial, reapreciando as provas dos autos, o que não é permitido pelo teor da sumula 07 do STJ.

Ora, a decisão monocrática guerreada afirma que poderá haver a reavaliação das provas e que houve prequestionamento por parte do ora Agravado.

Ainda, ao apreciar o mérito recursal afirma que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do Acórdão prolatado teria afrontado o disposto no artigo 12, caput e inciso I, e ao art. 20 da Lei nº 8.492/1992, sustentando "está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior quando do julgamento dos EDv nos EREsp 1.701.967/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Falcão, DJe 2/2/2021, segundo o qual a penalidade de perda da função pública disposta no art. 12 da LIA abarca o cargo ou a função pública ocupada no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória".

Excelências, com a devida vênia, não andou bem a decisão monocrática, primeiro, porque promoveu, de forma equivocada a análise de provas, sequer observando que o Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastou a reprimenda de perda da função pública com base na proporcionalidade e razoabilidade.

Tratando-se de decisão monocrática que estabelece fundamentos diversos sobre o que foi decidido pelo colegiado, uma vez que a análise feita em sede de Recurso de Agravo de Instrumento, possuía como fundamento a inexistência de proporcionalidade e razoabilidade, sendo que, o embasamento para a modificação do acórdão embasa a violação do dispositivo de lei federal, por outros aspectos que não aqueles decididos pela corte Paranaense.

Excelências, o Agravante exercia cargo, concursado, de assistente administrativo junto ao Município de Rio Branco do Sul/ PR, tendo posteriormente sido eleito, mediante voto popular, ao cargo de vereador do mesmo Município. Ora, não há de se falar em "interpretação restritiva" ao art. 12 e 20 da LIA pois os atos ímprobos exercidos pelo Agravante foram somente em função do mandato que exercia, de vereador do Município, sem qualquer relação, dependência ou mesmo subordinação ao cargo concursado que exercia anteriormente.

(...)

Não é demais destacar que o Ministro Relator em sua decisão monocrática afirma a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o Acórdão prolatado pelo TJPR e oResp. nº 1.701.967/RS.

Excelências, a decisão monocrática, também neste aspecto, com a devida vênia, não é acertada, visto que os contornos fáticos e jurídicos entre o caso em análise e o dissídio jurisprudencial jamais poderia ser comparados.

Destaca-se, a jurisprudência que fundamenta a decisão monocrática, trata-se de julgado monocrático proferido pelo Ilmo. Min. Herman Benjamin em 30/11/2017 acerca de, entre outras coisas, conforme ementa: "UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ARMA DE FOGO E VEÍCULO PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO. AGENTE E PAPILOCOPISTA DA POLÍCIA FEDERAL".

Observa-se que são questões completamente distantes e sem similaridade.

(...)

Eméritos Julgadores, considerando que a decisão monocrática deixou de observar os ditames contidos na sumula 07 do STJ, bem como, julgou o mérito do recurso especial interposto pelo Agravado sem que houvesse combatido a fundamentação utilizada pela Câmara 5ª Câmara Cível do TJPR, qual seja, princípio da proporcionalidade e razoabilidade, por fim, a decisão recorrida utiliza-se de dissídio jurisprudencial incompatível com o caso em exame, consequentemente conhecendo e dando provimento ao RESP interposto pelo Ministério Público do Paraná, tal decisão merece integral reforma, consequentemente retornando o resultado deste procedimento aquele emanado pela 5ª Câmara Cível do TJPR.

O Ministério Público, em impugnação ao agravo interno, apresenta as razões pelas quais o agravo deve ser improvido:

Isso porque a matéria debatida no recurso especial restringe-se à questão eminentemente jurídica, buscando-se a correta interpretação sistemática – em consonância com as finalidades consagradas pela LIA e com o posicionamento pacificado pelo STJ – dos artigos 12, caput e inciso I, e 20, caput, da Lei nº 8.429/1992 (antiga redação), no sentido de delimitar o alcance temporal da sanção de perda da função pública, permitindo que ela atinja o cargo público ocupado no momento do trânsito em julgado da condenação, ainda que tal cargo seja diverso daquele ocupado à época da prática do ato ímprobo.

Além disso, do recurso especial ministerial extrai-se que o Ministério Público enfrentou – de modo específico – a questão afeta à proporcionalidade e razoabilidade, apontando que (e-STJ, fls. 89-100):

[...] tem-se que a fundamentação referente à proporcionalidade e à razoabilidade é absolutamente incabível no presente caso. Ora, a sanção de perda da função pública só é aplicada quando a conduta ímproba revela a ‘mais absoluta falta de capacidade de administrar ou participar da Administração Pública’, e tal circunstância já foi levada em consideração pelo julgador no momento da dosimetria das sanções, não podendo ser reavaliada pelo Tribunal agora – por ocasião da sua execução.

No mais, a decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior (STJ, EDv nos EREsp 1701967/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 09/09/2020, DJe 02/02/2021), e com diversos precedentes posteriores.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, é necessário pontuar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal

no julgamento do *Leading Case* ARE n. 843.989 (Tema n. 1.199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Encontra-se assentado que a alteração da Lei n. 8.429/1992 introduzida pela Lei n. 14.230/2021 não encontra aplicabilidade aos atos de improbidade administrativa, culposos ou dolosos, com condenação transitada em julgado.

Ainda que assim não fosse, em 27/12/2022, o Ministro Alexandre de Moraes, em liminar parcialmente deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.236/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, determinou a suspensão da eficácia do art. 12, § 1º, da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

Portanto, sob todos os ângulos do prisma, de rigor a análise do caso em tela sob a perspectiva da redação original da Lei n. 8.429/1992.

No mais, necessário pontuar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diversamente do alegado pelo recorrido em suas contrarrazões recursais, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera

reavaliação jurídica das provas e dos fatos.

Isto porque, "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018), e esta é precisamente a hipótese *sub judice*. Neste mesmo sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.418.018/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023.

De igual modo, não há se falar em não conhecimento do recurso especial ante a ausência de eventual prequestionamento, posto que a matéria recursal foi indubitavelmente tratada no acórdão impugnado ainda que os artigos legais tidos por violados não tenham expressamente sido citados.

Sustenta o recorrente a existência de ofensa ao art. 12, *caput* e inciso I e art. 20, *caput*, ambos da LIA, conquanto ao afastar a possibilidade de aplicar ao agente ímprobo a penalidade de perda da função pública ao cargo ocupado ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, o aresto objurgado “deixou de conferir aos referidos dispositivos legais a interpretação consonante (...) as finalidades inscritas na LIA, ignorando posicionamento consolidado perante esta Corte Superior”.

Com efeito, a detida análise dos autos revela que o acórdão recorrido efetivamente está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento dos EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, relator Ministro

Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, DJe 2/2/2021, segundo o qual a penalidade de perda da função pública disposta no art. 12 da LIA abarca o cargo ou a função pública ocupada no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória.

A propósito, assim segue ementado os EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação.

2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009).

3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoimar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional.

4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, reita-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo.

5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide uma limitação temporal da sanção.

6. Embargos de divergência não providos.

(EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 2/2/2021.)

Nesta seara, à luz do disposto no art. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição Federal, bem como no art. 12 e incisos da LIA, é evidente que a *mens legis* na probidade administrativa visa proteger a Administração Pública do agente cujo comportamento já se mostrou incompatível com o exercício da atividade pública, extirpando-o de qualquer

vínculo funcional mantido com o poder público ao tempo da condenação irreversível e não somente daquele ocupado por ocasião do ato ímprobo.

Ressalte-se que não há espaço para outro entendimento, posto que também reforçado pelo art. 20, *caput*, da LIA, a impossibilidade de execução provisória tanto da penalidade de perda da função pública quanto da suspensão dos direitos políticos, as quais dependem necessariamente do trânsito em julgado da decisão condenatória para a efetivação.

Assim, consoante se verifica dos trechos abaixo transcritos, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem ao examinar o caso em apreço está diametralmente oposta ao entendimento pacificado por esta Corte da Cidadania, *in verbis* (fls. 77-82):

Isso, porque, não obstante a trânsito em julgado da decisão que condenou o agravante pela prática atos de improbidade, o ordenamento jurídico, como se sabe, veda as penas de caráter perpétuo e, extirpar, por completo e absoluto, a pessoa reputada ímproba do serviço público, equivaleria à negativa de vigência e

aplicabilidade desta ordem constitucional.

Nesse sentido, deve-se recordar que, na mensuração das penas, para que se evitem abusos, a sanção deve ser a mais próxima do ato ilícito.

(...)

No caso em tela, não há notícia de que os fatos imputados ao réu tenham gerado grande repercussão social ou nas repartições públicas, não havendo, portanto, justificativa para a manutenção de sanção tão grave.

(...)

Sob essa lógica, a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92 não pode atingir cargo público diverso daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita.

Não se ignora a existência de entendimento em sentido contrário, especialmente sob o argumento de que essa conclusão poderia facilmente privilegiar condutas reprováveis, na medida em que, para evitar a aplicação da sanção, bastaria que o condenado trocasse de cargo, função ou emprego.

Contudo, também não se pode ignorar que a regra Constitucional vigente prescreve que o ingresso no serviço público depende da prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos. Trata-se de previsão relacionada aos princípios da moralidade e impessoalidade, arduamente conquistada.

Nessa perspectiva, a aprovação do agravante em certame, com a consequente assunção do cargo de técnico administrativo, – que, registre-se, não tem natureza política – deve ser privilegiada, inclusive porque representa, na prática, maior segurança no sentido de serem efetivamente cumpridas as sanções pecuniárias impostas pela sentença condenatória.

Isto é, caso o agravante perca o cargo atual e não possa exercer nenhuma outra função pública – ainda que após a devida aprovação em concurso público – seus recursos financeiros certamente serão reduzidos até que ele encontre novo trabalho.

Dessa forma, a manutenção do cargo do agravante, na hipótese dos autos, atende melhor, inclusive, ao princípio da efetividade da decisão judicial.

Por fim, relembre-se que qualquer restrição de direito deve passar pelo crivo da proporcionalidade.

(...)

Por tudo isso, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o

pedido formulado nas razões recursais merece ser acolhido, de forma que a sanção de perda da função pública fique restrita ao cargo ocupado pelo executado na época dos fatos relativos à condenação.

Frise-se, porque importante, que "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp n. 924.439/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009). É dizer que a condenação transitada em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa coloca em evidência a completa inaptidão do agente para o desempenho de qualquer atividade com a res pública e, por assim ser, o conceito de função pública é abrangente e abarca todas as espécies de vínculos jurídicos com a Administração Pública, incluindo o próprio cargo efetivo ocupado na condenação irrecorrível. O objetivo precípua da lei é salvaguardar o coletivo dos maus agentes e, nesta ordem de coisas, punir as condutas ímprobadas praticadas dentro da Administração Pública e não apenas aquelas cometidas em cargo público específico.

Desse modo, o aresto impugnado ao consignar que “a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 não pode atingir cargo público diverso daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita” (fl. 80) caminhou de encontro à *mens legis* e ao firme posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO CARGO OU À FUNÇÃO OCUPADOS NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NÃO OBSERVADO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO ACLARATÓRIO ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Na forma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra pretensão ato ilegal

atribuído ao Subprocurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na Portaria nº 3966/2017, que demitiu a parte impetrante do cargo efetivo de Secretária de Diligência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que a condenou à perda da função pública, em razão de condutas praticadas quando ocupava o cargo efetivo de Secretária Executiva da Câmara de Vereadores de Cândido Godói/RS.

3. O acórdão ora embargado, prolatado na sessão de julgamento virtual de 17/2/2021 a 23/2/2021, decidiu a controvérsia amparado na jurisprudência da Primeira Turma, que conferia interpretação mais restritiva ao alcance da pena de perda da função pública, indicada no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

4. Sucede que, a esse tempo, tal orientação já havia sido superada em virtude do julgamento dos EREsp 1.701.967/RS, realizado em 9/9/2020, quando a Primeira Seção desta Corte pôs fim à divergência até então existente entre as Primeira e Segunda Turmas, adotando compreensão mais elástica sobre o tema, qual seja, no sentido de que a perda da função pública, como prevista no referido artigo 12, deve alcançar o cargo ocupado pelo condenado ao tempo do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

5. Nesse contexto, resta caracterizada hipótese de omissão, tendo em vista que, no julgamento do agravo interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em que proferido o acórdão ora embargado, adotou-se solução jurídica que deixou de observar o entendimento diametralmente contrário da Primeira Seção, devendo, por isso, acolher-se os presentes aclaratórios, com indissociável efeito modificativo, em ordem a se aplicar a tese vencedora de que a perda da função pública, de que cuida o art. 12 da Lei n. 8.429/92, pode, ao tempo de sua efetivação, alcançar cargo diverso daquele ocupado pelo agente público quando da prática do ato ímprobo, a exemplo do ocorrido no presente caso.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul e, em desdobramento, negar provimento ao recurso em mandado de segurança.

(EDcl no AgInt no RMS n. 60.160/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Destarte, nos termos da fundamentação supra, o acórdão recorrido está divorciado do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ nos EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, razão pela qual merece reparo a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo singular para que o recorrido cumpra a penalidade de perda da função pública, *lato sensu*, exercida ao tempo da decisão irrecorrível. Destaca-se que se trata de cumprimento de sentença anterior a vigência da Lei n. 14.230/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.010.214 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0190630-0

Número de Origem:

00000033220108160147 00094891120218160000 948911202181600002 000948911202181600002
33220108160147 94891120218160000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSE DIDI NALIFICO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DIDI NALIFICO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA - PR049078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024